

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS – PREFEITURA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

Concorrência Pública nº 06/2022

Processo Administrativo nº 258/2022

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, vem por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por RDA CONSTRUCOES LTDA contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre, na Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, nos termos do Art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, bem como, do item 17.3, do Edital Concorrência Pública nº 06/2022, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante RDA CONSTRUCOES LTDA (“RECORRENTE”) contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre/MG que, na Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial da *Concorrência Pública nº. 06/2022*, no dia 02/02/2023, a considerou “*INABILITADA*”.

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrazões, a RECORRENTE tenta obter a retratação ou reforma da decisão, no sentido de ser “*concedida a oportunidade para que a Recorrente participe da licitação*” alegando, em síntese, que:

- (i) Teria plena capacidade e competência para executar as atividades licitadas, pelo fato de ter participado de 2 (duas) outras obras no Município de Pouso Alegre, cujos quantitativos de aço e concreto exigidos em Planilhas Orçamentárias superariam os exigidos pelo Edital da Concorrência Pública em questão.
- (ii) A sua simples participação em outras obras no Município de Pouso Alegre, por si só, já seria suficiente para atestar as suas supostas capacidades técnico-operacional e técnico-profissional.
- (iii) O suposto interesse público em uma proposta vantajosa deveria prevalecer sobre as “formalidades do Edital” (leia-se, regras ou requisitos).

Por fim, a RECORRENTE também tece alguns comentários sobre a inabilitação da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, ora IMPUGNANTE.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, inclusive, demonstram nítido desconhecimento das regras do Edital e, quiçá, da própria Licitação, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CPL

Conforme se verifica da Ata de Sessão Pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial nº. 05/2023, a inabilitação da RECORRENTE se fundamenta no nítido descumprimento dos requisitos do Edital, contidos nos itens 3.4.1.9.7 e 3.4.1.9.8.

*“a empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional pertinente ao objeto deste certame, não cumprindo com os itens de maior relevância da planilha orçamentária, quais sejam, 6.2.3.3, 6.2.4.2, 6.3.1.3, 6.3.2.3, 6.3.3.4, 6.4.0.3, 6.4.0.1, 6.2.3.1, 6.2.4.1, 6.3.2.1 e 6.3.3.1, exigidos nos itens 3.4.1.9.7 e 3.4.1.9.8. do edital.”*

Note-se que a mencionada parte do Edital, não se trata de uma regra qualquer, nem de questões meramente facultativas ou interpretativas, e sim, de **requisitos específicos**, atrelados aos **itens de maior relevância** para o objeto da Concorrência Pública.

*“3.4.1.9.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos **itens de maior relevância** abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

[...]

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira e técnica para a execução da obra.

*3.4.1.9.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos **itens de maior relevância** a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: [...]”*

A partir da simples leitura do trecho do Edital, acima, se extrai o seguinte:

- (i) São exigidos 2 tipos diferentes de atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro operacional, relativo à empresa (3.4.1.9.7), e o segundo profissional, relativo ao(s) Responsável(is) Técnico(s) (3.4.1.9.8);
- (ii) Os itens a que se destinam a comprovação de execução – por parte da empresa e por parte do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) – são os de maior relevância desta concorrência pública;
- (iii) Os atestados devem necessariamente ser emitidos pelas pessoas jurídicas para quem a empresa e o(s) Responsável(is) Técnico(s) tenham executado obra(s);

- (iv) As obras devem guardar semelhança ou similaridade com o objeto da licitação; e
- (v) No caso de atestado relativo ao(s) Responsável(is) Técnico(s), deve haver o devido registro no CREA ou no CAU e deve estar acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Além das mencionadas exigências principais, são também listadas outras formalidades normais de identificação e validação dos atestados, no item 3.4.1.9.9 do Edital.

Pois bem. A RECORRENTE defende que houve formalidade excessiva na decisão da CPL, sendo que esta poderia, em tese, considerar outras questões além da documentação padrão exigida, e que levassem ao resultado pretendido pelo Edital.

Contudo, não há espaço para subjetividades ou intepretações quando se trata de qualificação técnica da licitante, sendo que a legislação é bastante objetiva neste aspecto, conforme se verifica dos Arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem os documentos exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

Especificamente sobre a documentação relativa à **qualificação técnica**, o Art. 30, da Lei nº. 8.666/93 define o seguinte.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)***

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Assim, fica claro o que a legislação define expressamente sobre a aptidão (“capacidade”) técnica das licitantes, que precisa ser comprovada. Esta comprovação deve ser feita por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas, ou seja, **não existe margem** para permitir “ser consideradas questões além da documentação padrão solicitada que levem ao resultado pretendido”.

Além disso, os critérios e requisitos da comprovação são aqueles definidos pelo edital, desde que compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Como se vê, o Edital segue à risca a legislação neste ponto, deixando claro, no item 3.4.1.9.10, que não serão considerados os atestados ou certidões que não atendam a todas as características previstas.

Acrescenta-se que o próprio item 3.4.1.9.11 do Edital explica de forma **expressa** a necessidade de se exigir qualificação técnica, por imprescindíveis.

*“3.4.1.9.11. Justificam-se as exigências de qualificação técnica **uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas.**”*

Ao contrário do que defende a RECORRENTE, o objetivo aqui não é receber propostas – aparentemente – vantajosas a qualquer custo, mas, na verdade, garantir que todos **aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições.**

A referida regra visa **preservar o princípio constitucional da impessoalidade**, uma vez que evita que o agente público, por motivos de índole subjetiva, favoreça a um ou a outro interessado no certame.

O que se observa da verdadeira intenção da RECORRENTE é o questionamento dos critérios e requisitos definidos para a comprovação da capacidade técnico-operacional e

capacidade técnico-profissional. Ou seja, **pretende questionar as regras do Edital através de recurso impróprio**.

Conforme se observa do preambulo do Edital da Concorrência Pública, o seu objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA*.

A RECORRENTE tenta fazer crer que os documentos apresentados, os quais seriam baseados em “obras de grande magnitude” executadas no Município de Pouso Alegre, estariam aptos a atestar a sua capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, já que estes também teriam atingido a mesma finalidade dos que são exigidos no Edital.

Contudo, não é isso o que se comprova mesmo da análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE, principalmente, em relação aos dos poços de visita, que alega ter executado na obra da Avenida Perimetral de Pouso Alegre.

Pelo que se vê dos documentos apresentados como atestados de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, **além de não conhecer das regras editalícias, a RECORRENTE também não conhece dos serviços a serem executados**, uma vez que a complexidade de um serviço de execução de poço de visita, nem de longe se parece com o serviço objeto licitado.

Assim, o suposto atestado de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional apresentado pela RECORRENTE, com base na documentação da obra da Avenida Perimetral de Pouso Alegre, também **não atende à exigência legal de se referir a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, contida no Art. 30, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, para fins ser admitido como sua comprovação de aptidão.

Além disso, há que ressaltar que a Decisão Recorrida não privilegia qualquer licitante em detrimento dos demais, pois observa estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação à lei e ao Edital.

Registre-se, ainda, que a Decisão deve obediência ao Edital, que estabelece expressamente no item 7.3.1. *“Será inabilitada desta licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.”*

Sendo assim, uma vez que a RECORRENTE não demonstra ter cumprido com os requisitos para ter admitida a comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional através das devidas certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, deve ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa RDA CONSTRUCOES LTDA, sob pena de afronta a previsão expressa do Edital e da Lei nº. 8.666/93.

III - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA BLACK ENGENHARIA

Em relação aos comentários da RECORRENTE sobre a inabilitação da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, ora IMPUGNANTE, cabe apenas esclarecer que são incabíveis as alegações por falta de interesse de agir da RECORRENTE, na peça recursal, não sendo o meio adequado, para tais manifestações.

Ademais, o motivo que deu causa à inabilitação da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA tem natureza diversa, inclusive, de divergência de interpretações, que não compromete a aferição da habilitação, nem é imprescindível à perfeita execução do objeto contratado. É exatamente o oposto dos motivos que levaram à conclusão da inabilitação da RECORRENTE.

Motivo pelo qual, inclusive, a decisão deve ser reconsiderada ou reformada, em relação à empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, para se reconhecer o cumprimento da exigência do item 3.4.1.9.3. quanto à contratação futura de um técnico de segurança do trabalho, nesta fase do certame, bem como, reputando-se à esta o correto entendimento de licitante HABILITADA.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a BLACK ENGENHARIA LTDA, nos termos dos itens 17.3 e 7.3.1, requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para

se rejeitar o Recurso Administrativo interposto pela empresa RDA CONSTRUCOES LTDA, o qual deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa na parte em que reputou INABLITADA a empresa RDA CONSTRUCOES LTDA.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 fevereiro de 2023

BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08